



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720360/2016-05
ACÓRDÃO	2201-012.074 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA APARECIDA BARRIENTO MIGUEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2015, 2016

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no artigo 142 do CTN e presentes os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235 de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. TERMO DE INÍCIO. DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. TRIBUTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento e não se imputando ao contribuinte a prática de conduta com dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador.

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS.

Consideram-se despesas de custeio e investimentos, aquelas necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionadas com a natureza da atividade exercida e comprovadas com documentação hábil e idônea.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 943/975) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (fls. 919/933), que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 05/12/2016, no montante de R\$

1.486.329,40, já incluídos juros de mora (Calculados até 12/2016) e multa proporcional (Passível de Redução), com a apuração das seguintes infrações: ATIVIDADE RURAL - INFRAÇÃO: DESPESA DA ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA e OMISSÃO DE RESULTADO TRIBUTÁVEL DA ATIVIDADE RURAL, nos anos-calendário de 2011, 2014 e 2015 (fls. 607/619), acompanhado do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 620/645), em decorrência de procedimento fiscal realizado junto à contribuinte ante a constatação de indícios de omissão de receitas da atividade rural exploradas em parceria rural.

Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 920):

Trata-se de impugnação ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração de folhas 607 e seguintes, por meio do qual se cobram da interessada o imposto de renda no valor de R\$ 766.306,00 e a multa proporcional no valor de R\$ 574.729,49, além de juros de mora, apurados em procedimento de verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias no qual se lhe glosaram despesas deduzidas na atividade rural, por falta de comprovação, e se lhe imputou omissão de resultado tributável da atividade rural, conforme descrito pela autoridade lançadora no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de folhas 620 e seguintes, que compõe o Auto de Infração.

(...)

Da Impugnação

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 12/12/2016 (AR de fl. 646) e apresentou impugnação em 11/01/2017 (fls. 656/689), acompanhada de documentos (fls. 690/893 e 899/917), alegando, em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 920/921):

(...)

2. A interessada foi intimada do lançamento em 12/12/2016 (fl. 646) e, em 11/01/2017 apresentou a impugnação de folhas 656 e seguintes, com a qual trouxe diversos documentos e na qual argumentou que:

i) o lançamento seria nulo pois a autoridade lançadora se teria valido de “metodologia diversa daquela que a legislação prescreve”, acarretando-lhe cerceamento de direito de defesa (fl. 660);

ii) haveria decadência para o lançamento, no que se refere aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2011 (fl. 666);

iii) seria indevida a glosa fiscal de despesas relativamente a pagamentos feitos pela empresa Noble Brasil S/A (fl. 675);

iv) seria indevida a glosa fiscal de despesas “a título de encargos financeiros [que] decorrem de juros cobrados pela Noble Brasil S/A [...] por força dos adiantamentos realizados para plantio de cana” (fl. 679);

v) a autoridade fiscal deveria ter compensado o prejuízo acumulado da atividade rural a compensar sofrido pela interessada no exercício 2010 (fl. 684);

vi) seria indevida a imputação de omissão de rendimentos para 2015 pelo valor de R\$ 705.544,58, pois, desse valor, “verifica-se, mediante cotejo com o demonstrativo de fls. 223 dos autos, [...] que a impugnante recebeu apenas R\$ 195.718,63, cujo pagamento restou realizado em 28 de novembro de 2014” (fl. 685); e

vii) a multa lançada, equivalente a 75% do imposto apurado, deveria ser cancelada, porque a Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito confiscatório.

2.1. Ao final de sua peça, a interessada pleiteia, em vista dos argumentos apresentados, o cancelamento do lançamento ou, se assim não for, que o julgamento seja convertido em diligência, “para que os parceiros outorgados sejam intimados a esclarecer se receberam, da Noble Brasil S/A (atual Cofco), no âmbito dos Contratos de Parceria Agrícola firmados com a Impugnante, os valores glosados pelo i. Fiscal, bem como para que referida Usina e o Banco Votorantim S/A informem a totalidade dos encargos financeiros pagos pela contribuinte atuada”.

2.2. Em 29/06/2017, a interessada juntou a petição de folha 899, requerendo “a juntada de recibos referentes aos pagamentos realizados no âmbito dos contratos de parceria, que não deixam dúvidas acerca do quanto alegado na peça defensiva, evidenciando a ilegitimidade da glosa de despesas” e os documentos de folhas 900 e seguintes.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 6ª Turma da DRJ/09, em sessão de 23/03/2023, no acórdão nº 109-017.918, julgou a impugnação procedente em parte (fls. 919/933), restabelecendo as seguintes despesas (fl. 932):

(...)

12.1. As despesas que devem ser restabelecidas são as seguintes:

i) para o ano-calendário 2013, R\$ 608.749,82, sendo R\$ 35.454,07 pagos a Maria Izabel Viudes da Silva e R\$ 502.805,91 (R\$ 191.066,28 + R\$ 150.841,81 + R\$ 160.897,82) pagos a Ângelo Mbairaktaris, Panayota Mbairaktaris e Georges Angel Mbairaktaris e R\$ 70.489,84 pagos a Renata Luiza Bizio Bueno (e Fabio Bueno); e

ii) para o ano-calendário 2014, R\$ 299.898,84 (R\$ 154.786,50 + R\$ 145.112,34), pagos a Georges Angel Mbairaktaris e Panayota Mbairaktaris.

(...)

12.7. Desta forma, o imposto de renda total constituído no lançamento consubstanciado no Auto de Infração de folhas 607 e seguintes deve ser alterado para R\$ 307.702,74, sendo R\$ 16.236,06 relativo ao ano-calendário de 2011 (fl. 610), R\$ 87.241,04 relativos ao ano-calendário de 2014 e R\$ 204.225,64 relativos ao ano-calendário 2015 (fl. 612).

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, alterando-se o crédito tributário em litígio para imposto de renda no valor de R\$ 307.702,74 e multa proporcional (75%) no valor de R\$ 230.777,05, além de juros de mora.

Segue abaixo reproduzida a ementa do julgado (fl. 919):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2014, 2015

NULIDADE. HIPÓTESES.

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e o proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para homologação do procedimento do sujeito passivo de antecipar o pagamento do tributo tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador desse tributo, que, no caso do imposto de renda, dá-se em 31 de dezembro de cada ano calendário.

ATIVIDADE RURAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS.

Na apuração do resultado da atividade rural para fins de tributação somente podem ser deduzidas as despesas necessárias para a percepção dos rendimentos daquela atividade ou para manutenção da fonte produtora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificada da decisão da DRJ em 17/05/2023 (AR de fl. 940) a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/06/2023 (fls. 943/975), em que repisa os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

I – SÚMULA DOS FATOS – DO V. ACÓRDÃO ORA COMBATIDO

II – RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO

A – PRELIMINARMENTE – DA INVALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

B – DA DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

C – PREÂMUBLO NECESSÁRIO – DA MECÂNICA DA ATIVIDADE RURAL E DA EXPLORAÇÃO EM REGIME DE PARCERIA

D – DA GLOSA INDEVIDA DE DESPESAS E DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO RESULTADO PROVENIENTE E DA ATIVIDADE RURAL

D.1.1 – DO LUCRO PARTILHADO NO ÂMBITO DOS CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA

D.1.2 – DA QUESTÃO ATINENTE AOS ENCARGOS FINANCEIROS – DOS JUROS COBRADOS PELA USINA NOBLE BRASIL S/A (ATUAL COFCO), CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL

E – DA RECEITA SUPOSTAMENTE OMITIDA E DO PREJUÍZO A COMPENSAR

F – DA ILEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA EQUIVALENTE À 75% DO IMPOSTO “SUPOSTAMENTE” DEVIDO

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido, para reformar a decisão de primeira instância e cancelar a totalidade da autuação, na medida em que:

i) o Auto de Infração é ilegal e, portanto, inválido, dado o equívoco na metodologia de procedimento da técnica fiscal e na construção do lançamento, feito em contrariedade ao artigo 142, do CTN, e aos artigos 18 e 19, da Lei nº 9.250/95;

ii) o crédito tributário encontra-se parcialmente extinto por força do fenômeno da decadência, já que parte dos fatos geradores que deram ensejo à constituição do crédito tributário ocorreram entre os meses de janeiro a novembro de 2011, há mais de cinco anos, portanto, da lavratura do Auto de Infração;

iii) a RECORRENTE explora atividade rural, dedicando-se à cultura canavieira, em regime de condomínio de produtores rurais, razão pela qual revela-se ilegítima a manutenção da glosa de despesas, seja daquelas relativas aos pagamentos efetuados aos parceiros outorgantes, seja daquelas afetas aos encargos financeiros cobrados e ao FUNRURAL;

iv) deve ser considerado o prejuízo acumulado da autuada, sendo certo, por outro lado, que inexistiu a alegada omissão de receitas, tendo em vista que as informações constantes dos relatórios de pagamentos não condizem com as receitas que teriam sido supostamente omitidas pela contribuinte autuada;

v) a multa equivalente a 75% do imposto supostamente devido é descabida, pois não restou comprovada a caracterização das hipóteses de seu cabimento.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

PRELIMINARES**Da Nulidade da Autuação.**

Em sede de preliminares a Recorrente suscita a nulidade da autuação na medida em que: (i) ao apurar o tributo supostamente devido, o Fiscal autuante se vale de metodologia diversa daquela que a legislação específica prescreve, uma vez que, no exercício de 2010 possuía prejuízo acumulado a compensar no importe de R\$ 42.969,43, que não foi considerado pela fiscalização e não foi admitido pelo acórdão da DRJ; (ii) no ano-calendário de 2014 glosou despesas de forma indevida uma vez que, em vez de descontar as despesas glosadas do montante aproveitado, já na apuração do resultado da atividade rural, promoveu a soma de tais despesas ao resultado apontado da atividade rural como tendo sido omitido para referido exercício, em procedimento incorreto e inadequado e (iii) considera como receita parcialmente omitida, para o ano-calendário 2014, o valor correspondente às notas fiscais de nº 2975 e 3079, nos valores de R\$ 1.626.738,49 e R\$ 363.646,90, respectivamente, mas ao promover a adição do FUNRURAL descontado em tais notas (2,3%), foi lançado apenas o valor de R\$ 5.933,49, quando o correto a ser adicionado seria de R\$ 33.672,00 e R\$ 7.527,90.

Tais matérias, semelhantemente ao ocorrido na impugnação, ainda que suscitadas em sede de preliminar, serão objeto de análise quando forem tratadas as questões de mérito.

A Recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação, de modo que, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, abaixo reproduzidos (fls. 921/923), adoto-os como razão de decidir no presente tópico, tendo em vista o disposto no artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

(...)

Nulidade

5. Em alegação preliminar, a interessada sustenta a nulidade do lançamento, argumentando que teria sofrido cerceamento de direito de defesa porque a autoridade lançadora teria se valido de “metodologia diversa daquela que a legislação prescreve”.

5.1. Acerca da nulidade no processo administrativo fiscal, o Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

[...]

5.2. Da leitura do dispositivo depreende-se que somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

5.3. Além disso, deve-se também ter em conta que o lançamento tributário deve ser formalizado por meio de Auto de Infração que atenda aos requisitos estabelecidos na norma contida no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

5.4. No presente caso, a interessada alega a nulidade do lançamento porque haveria vícios na apuração do imposto lançado, por não se ter considerado prejuízo acumulado em período anterior e pelo fato de o valor das despesas glosadas para o ano-calendário de 2014 ter sido somado ao resultado da atividade rural, em vez de ter havido a respectiva diminuição do valor das deduções.

5.5. Conforme se verifica, a interessada aponta exatamente os pontos de que discorda na apuração fiscal do tributo lançado, contestando o não aproveitamento de prejuízo acumulado e a forma de tributação dos valores relativos a despesas glosadas. Portanto, ela teve pleno conhecimento do trabalho fiscal, compreendeu-o e pôde contestá-lo. Inclusive, no mérito de sua impugnação ela volta a fazer as mesmas alegações, pretendendo a alteração do valor do tributo apurado, o que será verificado mais adiante, no presente voto.

5.6. De outra parte, verifica-se que o Auto de Infração e seus anexos, com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal que o compõe, são perfeitamente

compreensíveis, estando devidamente motivados, sendo que todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura foram atendidas.

5.7. No que se refere à ampla defesa, cabe salientar que o trâmite de um processo administrativo fiscal envolve dois momentos distintos: a fase oficiosa do procedimento e a fase contenciosa. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos, visando a demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência.

5.8. Na fase oficiosa, portanto, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe. Já a fase processual contenciosa da relação fisco-contribuinte se inicia com a impugnação tempestiva do sujeito passivo (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. À solução desse conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa.

5.9. Como a fase litigiosa só se instaura com a impugnação, fica assegurado ao contribuinte, nessa fase, o mais amplo direito de apresentar suas alegações e documentos em sua defesa.

5.10. Temos, assim, que foram atendidas as exigências legais supracitadas, preservando-se o direito da interessada à ampla defesa, que, intimada do lançamento, teve oportunidade de pleno conhecimento do processo fiscal, dos fatos que lhe eram imputados e da consequência tributária dessa imputação, e de seu direito de impugná-lo, com alegações e elementos de prova que quisesse apresentar.

5.11. Especificamente quanto às alegadas incorreções na apuração do tributo lançado, envolvendo aproveitamento de prejuízos da atividade rural acumulados de exercícios anteriores e a sistemática de apuração da base de cálculo para o imposto de 2014, elas serão objeto de análise adiante, quando se tratar das alegações de mérito apresentadas pela interessada.

5.12. Não se acata, portanto, a alegação de nulidade.

(...)

Melhor sorte também não assiste à Recorrente no que diz respeito à alegação da fiscalização ter considerado apenas o valor de R\$ 5.933,49 a título de FUNRURAL em relação às notas fiscais de nº 2975 e 3079, nos valores de R\$ 1.626.738,49 e R\$ 363.646,90, respectivamente, cujas receitas foram parcialmente omitidas.

Inicialmente vejamos as informações constantes no Termo de Verificação Fiscal (fl. 629):

(...)

15.1 RECEITAS ESCRITURADAS e NÃO ESCRITURADAS

ANEXO I exploração própria - LIVRO CAIXA: MARIA APARECIDA BARRIENTO MIGUEL = ..R\$-4.491.372,79

ANEXO II exploração própria — receitas não escrituradas no Livro Caixa: .R\$- 257.977,88

Valor não escriturado da nota fiscal nº2975 R\$-1.626.738,49. (-) valor escriturado R\$-162.738,49: = R\$-1.464.000,00

Valor não escriturado da nota fiscal nº3079 R\$-363.646,90 (-) valor escriturado R\$-36.346,90 = R\$- 327.300,00

TOTAL DA RECEITA BRUTA. = R\$-6.540.650,67

Ressalte-se que em procedimentos internos, foi efetuado o batimento entre os valores das notas fiscais de entrada de empresas obrigadas à nota fiscal eletrônica, correspondentes às vendas de produtores rurais pessoas físicas (participante/destinatário), com a receita bruta da exploração de atividade rural declarada pelo produtor rural sob fiscalização. Cotejando essas notas fiscais com as notas fiscais escrituradas no Livro Caixa e oferecido tributação, constata-se que a contribuinte deixou de escriturar e tributar as notas fiscais constantes do ANEXO II o qual é parte integrante e inseparável do presente Termo

A contribuinte escriturou em seu Livro Caixa a nota fiscal nº2975 de 31/05/2014, emitida pela empresa adquirente NOBLE BRASIL S/A, o valor de R\$-162.738,49, quando o valor total é de R\$-1.626.738,49.

Da mesma forma, a contribuinte escriturou em seu Livro Caixa a nota fiscal nº3079 de 30-06-2014, emitida pela empresa adquirente NOBLE BRASIL S/A, o valor de R\$- 36.346,90, quando o valor total é de R\$-363.646,90, conforme acima demonstrado. (**doc. Fls.75 a 78**)

15.2 DESPESAS DO ANO CALENDÁRIO 2014

Considerando que a contribuinte optou na ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual, por obter o resultado da exploração de atividade rural mediante a escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas recebidas, as despesas de custeio, os investimentos pagos que integram a atividade, ou seja, pelo confronto entre receitas e despesas, adicionamos ao total dos valores das despesas/investimentos, os valores do FUNRURAL e APLACANA descontados pelas empresas adquirentes, constantes nas notas fiscais obtidas através do Sistema Receita netBX, que não foram escrituradas no Livro Caixa.

O contribuinte declarou despesas de custeio/investimentos no valor de: R\$-4.498.683,15

Anexo II - Adição de valor referente FUNRURAL descontado:..... R\$- 5.933,49

APLACANA nota fiscal nº2975:..... R\$- 23.960,96

APLACANA nota fiscal nº3079: R\$- 5.327,92

TOTAL DE DESPESAS/INVESTIMENTOS DO ANO CALENDÁRIO 2014 R\$-
4.533.905,52

(...)

Dos extratos de consulta das referidas notas fiscais extraem-se os dados abaixo reproduzidos (fls.75/76 e 77/78):

NF Nº	Data Emissão	Valor	FUNRURAL	APLACANA	FL. Nº
2.975	31/05/2014	1.626.738,49	37.414,99	23.960,96	75/76
3.079	30/06/2014	363.646,90	8.363,88	5.327,92	77/78

No Livro Caixa foram registradas as seguintes informações (fls. 105/106):

LIVRO CAIXA				
Data	Conta	Entrada	Saída	Fl. Nº
31/05/2014	1.01.003- VENDA DE CANA-DE-ACUCAR	162.738,49		105
Histórico:	NOBLE BRASIL S.A NF.- 2975			
31/05/2014	2.01.003 – CULTURA DE CANA-DE-ACUCAR		37.414,99	105
Histórico:	DESCONTO DE FUNRURAL CONFORME NF.- 2975			
30/06/2014	1.01.003 – VENDA DE CANA-DE-ACUCAR	36.346,90		106
Histórico:	NOBLE BRASIL S.A. NF.: 3079			
30/06/2014	2.01.003 – CULTURA DE CANA-DEACUCAR		8.363,88	106
Histórico:	DESCONTO DE FUNRURAL CONFORME NF.- 3079			

Da reprodução acima extrai-se, em conclusão que, ainda que as receitas das notas fiscais nº 2.975 e 3.079 tenham sido registradas em valor inferior ao real, com omissão parcial da receita auferida, todavia os valores correspondentes ao FUNRURAL foram devidamente escriturados e considerados pelos valores destacados/descontados nas referidas notas fiscais, de modo não haver qualquer irregularidade ou vício no lançamento realizado.

Do exposto, não há como serem reconhecidas as nulidades arguidas pela Recorrente.

Da Decadência Parcial do Crédito Tributário.

A Recorrente requer seja pronunciada a extinção do crédito tributário, em relação aos meses de janeiro a novembro de 2011, por força da decadência, nos termos do artigo 150, § 4º da Lei nº 5.172 de 1966, dispositivo legal aplicável à espécie.

O fato gerador do IRPF é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), em

12 de agosto de 2009, com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do artigo 150, § 4º do CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN.

No presente caso, constata-se que houve pagamento/retenção de IRRF incidente sobre rendimentos tributáveis declarados, conforme informação constante na declaração de ajuste anual do exercício de 2012, ano calendário de 2011 (fl. 394).

Como houve antecipação do imposto e não sendo imputada ao contribuinte a prática de conduta com dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial inicia-se na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, em **31/12/2011** e tem por termo final o dia **31/12/2016**, conforme regra contida no artigo 150, § 4º do CTN. Considerando-se que a ciência do lançamento ocorreu em **12/12/2016** (AR de fl. 646), resta evidenciada a não ocorrência da decadência suscitada.

Nada a prover no presente tópico.

MÉRITO

As questões meritórias giram em torno das seguintes questões:

- (i) Discorre sobre o funcionamento da atividade rural e da exploração em regime de parceria.**
- (ii) Da glosa de despesas escrituradas relativas aos pagamentos diretos feitos pela Usina aos respectivos parceiros outorgantes, sob o argumento de que os comprovantes de pagamento juntados aos autos do processo administrativo foram realizados pela "empresa Noble Brasil S/A e não pela contribuinte fiscalizada":**

- Relata que a RECORRENTE, na condição de parceira outorgada, entrega a safra, a Usina emite uma única nota fiscal, no valor integral da mercadoria entregue, fazendo, ao depois, os pagamentos, na proporção cabente a cada parceiro.
- Como a Usina emite uma única nota fiscal para a cana comercializada, a produtora rural escritura em seu Livro Caixa o valor integral da nota, lançando, porém, como despesa da atividade rural, o valor correspondente ao pagamento feito pela Usina ao parceiro outorgante, proprietário da área rural.
- Conforme previsão contratual (Contratos de Parceria, Adendos e Instrumentos de Compra e Venda de Cana de Açúcar e de Confissão de Dívida firmados com a Noble Brasil S/A), os pagamentos são feitos aos parceiros outorgantes, proprietários das áreas rurais, diretamente pela Usina, e não pela RECORRENTE.
- A única maneira de equalizar tal situação, em termos contábeis, é escriturar, a título de receita, o valor integral da nota, lançando como despesa da atividade rural a importância paga diretamente pela Usina ao parceiro outorgante, proprietário da área. Por isso que os pagamentos são feitos diretamente pela Usina, e não pela RECORRENTE.
- Nesse sentido foram glosadas as despesas relativamente aos pagamentos feitos pela Noble Brasil S/A ao parceiro outorgante Moacir Duarte Pires, nos valores de R\$ 137.090,37 e R\$ 140.500,68.
- Os extratos bancários e demonstrativos de atividade rural que acompanham a peça defensiva (Doc. 07, da impugnação) atestam os valores recebidos por referido parceiro outorgante no âmbito do Contrato de Parceria Agrícola firmado com a RECORRENTE, sendo certo, ademais, que o próprio Instrumento Particular de Compra e Venda de Cana de Açúcar nº 373/2013, contém em seu Anexo 1 (fls. 22/23 do Instrumento – Doc. 6, da impugnação) a relação das dívidas da contribuinte, dentre elas aquela decorrente da parceria existente com o Sr. Moacir Duarte Pires.
- No próprio Instrumento Particular de Compra e Venda de Cana de Açúcar nº 373/2013, firmado entre a RECORRENTE e a Noble Brasil S/A, a propriedade rural pertencente ao Sr. Moacir Duarte Pires ("Fazenda São Domingos" - vide Demonstrativo de Atividade Rural do produtor em questão) foi inserida como fundo agrícola, ou seja, listada dentre as propriedades rurais que integram a área de produção.

- Para demonstrar a existência da parceria agrícola, observe-se o Instrumento de Contrato Particular de Parceria firmado entre o Sr. Moacir Duarte Pires e a RECORRENTE (Doc. 05, da impugnação), que contém a porcentagem de produção cabente a cada parceiro (Item C, 07).
- Essa mesma mecânica ocorreu com relação às despesas decorrentes de pagamentos diretos feitos pela Usina aos seguintes parceiros outorgantes:
 - Georges Angel Mbairaktaris, em cujo Contrato de Parceria Agrícola a Usina Noble Brasil S/A consta, inclusive, como adquirente da cana de açúcar, sendo que o parágrafo único, do item B, do Adendo Contratual, expressamente prevê que os pagamentos serão realizados aos parceiros outorgantes, por conta e ordem da parceira outorgada, diretamente pela Noble. Tal despesa foi acolhida pela autoridade julgadora.
 - Angelo Mbairaktaris, em cujo Contrato de Parceria Agrícola a Usina Noble Brasil S/A também consta como adquirente da cana. Tal despesa foi acolhida pela autoridade julgadora;
 - Panayota Mbairaktaris, em cujo Contrato de Parceria Agrícola a Usina Noble Brasil S/A também consta como adquirente da cana de açúcar. Tal despesa foi acolhida pela autoridade julgadora;
 - Renata Luiza Bizio Bueno e Fernando Bueno, também listados como credores no Instrumento de Contrato de Compra e Venda de Cana nº 373/2013, firmado entre a contribuinte e a Noble. Tal despesa foi acolhida pela autoridade julgadora.
- Portanto, revela-se ilegítima a glosa de despesas, atreladas ao Contrato Particular de Parceria firmado entre o Sr. Moacir Duarte Pires e a RECORRENTE, devendo ser observada a mesma sistemática dos demais produtores em relação aos quais houve aceitação.

(iii) Dos juros cobrados pela Usina Noble Brasil S/A (atual COFCO), conforme previsão contratual.

- A Noble Brasil S/A fez adiantamentos à RECORRENTE, que também realizou financiamento bancário, para custeio do plantio de cana de açúcar, junto ao Banco Votorantim S/A, figurando a Usina como avalista da operação, conforme se vê claramente da análise das Cédulas de Produto Rural encartadas às fls. 586/592 e 593/606 dos autos do processo administrativo.
- Os valores escriturados pela produtora rural em seus Livros Caixa, a título de encargos financeiros, decorrem de juros cobrados pela Noble Brasil S/A (atual Cofco Brasil S/A), por força dos adiantamentos realizados para plantio de cana.

- Os valores escriturados pela RECORRENTE em seus Livros Caixa, a título de encargos financeiros, decorrem de juros cobrados pela Noble Brasil S/A (atual Cofco Brasil S/A) por força dos adiantamentos realizados para plantio de cana.
- Além disso, restaram cobrados encargos financeiros pelo Banco Votorantim S/A, na forma das Cédulas de Produto Rural encartadas às fls. 586/592 e 593/606, dos autos do processo administrativo.
- Assim e por força do princípio da primazia da realidade, revela-se indevida a manutenção da glosa de despesas lançadas a título de encargos financeiros, merecendo reforma o acórdão também neste ponto, já que destoa do entendimento adotado no âmbito desse Conselho.

(iv) Da receita supostamente omitida e do prejuízo a compensar.

- A declaração de rendimentos da autuada do exercício de 2010 e Livro Caixa correlato, constata-se que a contribuinte possuía prejuízo acumulado a compensar, no importe de R\$ 42.969,43, não considerado pela autoridade julgadora.
- Além disso, dos R\$ 705.544,58 apontados como sendo receitas omitidas afetas ao ano de 2015 (Anexo 11 - fls. 126 do processo administrativo), verifica-se, mediante cotejo com o demonstrativo de fls. 223 dos autos, emitido pela própria Cofco Brasil S/A, que a RECORRENTE recebeu apenas R\$ 195.718,63, cujo pagamento restou realizado em 28 de novembro de 2014.
- Portanto, não houve a alegada omissão de receitas, conforme apontado no Anexo II do Auto de Infração (fls. 125/126), tendo em vista que as informações constantes dos relatórios de pagamentos apresentados pela Cofco Brasil S/A não condizem com as receitas apontadas como tendo sido omitidas pela RECORRENTE, de modo que também neste particular merece reforma o v. acórdão.

(v) Da ilegitimidade da aplicação de multa equivalente à 75% do imposto "supostamente" devido.

- Foi mantida a multa equivalente a 75% do valor do imposto "supostamente devido", com fundamento no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996. Contudo, em nenhum momento restou comprovada a realização de quaisquer dos ilícitos apontados.
- O artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, veda expressamente a utilização de tributo com efeito confiscatório, vedação essa também estendida às penalidades, conforme ampla doutrina e jurisprudência.

- Assim sendo, a multa discutida, que quase dobra o valor do principal lançado, mostra-se desarrazoada e desproporcional em relação ao fim punitivo pretendido e, portanto, confiscatória, motivo pelo qual é destituída de legitimidade e legalidade, impondo-se a reforma do acórdão também neste ponto.

No recurso voluntário a Recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação, que foram devidamente rechaçados pela autoridade julgadora de primeira, sem apresentar qualquer elemento comprobatório para contrapor o que foi decidido e promover a reforma da decisão recorrida, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos (fls. 925/932), com os quais concordo, motivo pelo qual os utilizo como razões de decidir tendo em vista a disposição contida no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

(...)

Glosa de despesas relativas a pagamentos efetuados pela empresa Noble Brasil S/A

7. A interessada contesta glosa de despesas escrituradas nos anos-calendário de 2013 e 2014, “relativas aos pagamentos diretos feitos pela Usina aos respectivos parceiros outorgantes”, argumentando que a glosa se deu porque os comprovantes de pagamento respectivos apontavam que o pagamento era feito pela empresa Noble Brasil S/A (Noble) e não por ela, mas assim ocorria porque:

[...] no momento em que a IMPUGNANTE, na condição de parceira outorgada, entrega a safra, a Usina emite uma única nota fiscal, no valor integral da mercadoria entregue, fazendo, ao depois, os pagamentos, na proporção cabente a cada parceiro. Ocorre que, como a Usina emite uma única nota fiscal para a cana comercializada, a IMPUGNANTE escritura em seu Livro Caixa o valor integral da nota, lançando, porém, como despesa da atividade rural, o valor correspondente ao pagamento feito pela Usina ao parceiro outorgante, proprietário da área rural.

Tal ocorre porque a IMPUGNANTE promove a comercialização da cana produzida no âmbito dos Contratos de Parceria Agrícola junto à Usina, a qual emite, por sua vez, uma única nota fiscal.

Contudo, conforme previsão contratual (Contratos de Parceria, Adendos e Instrumentos de Compra e Venda de Cana de Açúcar e de Confissão de Dívida firmados com a Noble Brasil S/A), os pagamentos são feitos aos parceiros outorgantes, proprietários das áreas rurais, diretamente pela Usina, e não pela IMPUGNANTE.

7.1. As referidas glosas foram assim fundamentadas pela autoridade fiscal (fls. 626 e seguintes):

12 DESPESAS DO ANO CALENDÁRIO 2013

[...]

12.1.2 Valor de R\$-35.454,07, a contribuinte apresentou Demonstrativo de Partilha de Lucro tendo como Parceiro Outorgado a Sra. Queliane de Moraes Miguel e não a contribuinte fiscalizada a Sra. Maria Aparecida Barriento Miguel, (doc. fls.454)

12.1.2.1 Apresentou ainda, comprovantes de pagamento que somados totalizam R\$- 35.454,07 nos quais constam que os pagamentos foram realizados pela empresa NOBLE BRASIL S/A e não pela contribuinte fiscalizada Sra. Maria Aparecida Barriento Miguel, não comprovando assim pagamentos efetuados para a Sra. Maria Izabel Viudes da Silva conforme escriturado no Livro Caixa. (doc. fls.455 a 466)

12.1.3 Valor de R\$-137.090,37, a contribuinte se limitou a apresentar apenas o Demonstrativo de Partilha de Lucro, no qual encontram-se relacionados valores que somados totalizam R\$-137.090,37, não comprovando assim pagamentos efetuados para o Sra. Moacir Duarte Pires conforme escriturado no Livro Caixa. (doc. fls.467 a 468)

12.1.4 Valor de R\$-191.066,28

Valor de R\$-150.841,81

Valor de R\$-160.897,82

A contribuinte apresentou Demonstrativo de Partilha de Lucro juntando ao mesmo comprovantes de pagamento nos quais constam que os pagamentos foram realizados pela empresa NOBLE BRASIL S/A e não pela contribuinte fiscalizada Sra. Maria Aparecida Barriento Miguel não comprovando assim pagamentos efetuados para o Sr. Ângelo Mbairaktaris, Panayota Mbairaktaris e Georges Angel Mbairaktaris, conforme escriturado no Livro Caixa. (doc. fls.469 a 482)

12.1.5 Valor de R\$-70.489,84, a contribuinte apresentou Demonstrativo de Partilha de Lucro tendo como Parceiro Outorgante Renata Luiza Bizio Bueno, juntando ao mesmo comprovantes de pagamento nos quais constam que os pagamentos foram realizados pela empresa NOBLE BRASIL S/A e não pela contribuinte fiscalizada Sra. Maria Aparecida Barriento Miguel não comprovando assim pagamentos efetuados para a Sra. Renata Luiza Bizio Bueno, conforme escriturado no Livro Caixa. FL. 900

12.1.5.1 Demonstram ainda os comprovantes de pagamento, que foram realizados pagamentos tendo como favorecido o Sr. FERNANDO BUENO e não a Sra. Renata Luiza Bizio Bueno, Outorgante, conforme consta no Demonstrativo.

[...]

DESPESAS DO ANO CALENDÁRIO 2014

[...]

15.2.3 Valor de R\$-140.500,68, a contribuinte se limitou a apresentar apenas Demonstrativo de Partilha de Lucro, no qual encontram-se relacionados valores, assim como informa como valor pago anual de R\$-140.500,68, não comprovando assim pagamentos efetuados para o Sr. Moacir Duarte Pires conforme escriturado no Livro Caixa. (doc. fls.499)

15.2.4 Valor RS-154.786,50

Valor RS-145.112,34

A contribuinte apresentou Demonstrativo de Partilha de Lucro juntando ao mesmo comprovantes de pagamento nos quais constam que os pagamentos foram realizados pela empresa NOBLE BRASIL S/A e não pela contribuinte fiscalizada Sra. Maria Aparecida Barriento Miguel não comprovando assim pagamentos efetuados para o Sr. Georges Angel Mbairaktaris e Panayota Mbairaktaris, conforme escriturado no Livro Caixa. (doc. fls.500 a 514)

7.2. Conforme se verifica, algumas das glosas de despesas se deram porque a interessada se limitou a apresentar documentos intitulados “demonstrativo de partilha de lucro”, os quais se destinam apenas a demonstrar alegada partilha, sem, contudo, comprovar sua efetividade. Como para essas despesas não há comprovação de pagamento, o argumento da interessada de que o pagamento seria feito pela empresa Noble é inócuo.

7.3. De outra parte, para outras despesas a glosa se deu porque a interessada apresentou comprovante de pagamento que não foram aceitos pela autoridade lançadora porque apontavam pagamentos feitos pela empresa Noble. Para essas despesas, a interessada argumenta que o pagamento era feito por aquela empresa por disposição contratual, envolvendo ela, interessada, seus parceiros rurais e aquela empresa, mas que configuravam abatimento do crédito relativo à produção agrícola entregue àquela empresa em seu próprio nome, para pagamento diretamente aos parceiros.

7.4. E, com documentos trazidos com a impugnação, a interessada demonstra a previsão em contrato da alegada sistemática de pagamentos envolvendo ela, seus parceiros e a empresa compradora da produção agrícola. Assim, nos instrumentos juntados por cópia às folhas 754 e seguintes, constata-se a contratação de parceria agrícola entre a interessada e seus parceiros, com interveniência da empresa Noble, bem como a retificação desses contratos, nos seguintes termos:

CONTRATO PARTICULAR DE PARCERIA AGRÍCOLA

[...]

10. Fica ainda estabelecido que a unidade industrial acima referida, quando dos pagamentos estatuídos por este contrato, deverá emitir documento fiscal próprio para comprovação da compra da produção a cada um dos

Parceiros que figuram no presente contrato em conformidade com suas respectivas cotas acima referidas e nos termos contratados.

[...]

[...] de ora em diante chamados simplesmente de Parceiros Outorgantes, e de outro lado, MARIA APARECIDA BARRIENTO MIGUEL, [...] de ora em diante chamado simplesmente de Parceira Outorgada, tendo firmado entre si contrato de Parceria Agrícola, [...] destinando-se a parceria ao cultivo e exploração da cultura de cana-de-açúcar, a partir de 01 de Janeiro de 2013, até seu término previsto para 31 de Dezembro de 2018, podendo ser prorrogado para a safra 2019/2020, nos moldes dos itens "5" e "6" da cláusula "b", vêm por mutuo acordo, realizar alteração contratual, permutando a percentagem de 20% (vinte por cento) da produção antes lhe atribuída, no contrato acima referido, por uma cota fixa anual e data pré-fixada para o pagamento, no período de vigência do contrato, em substituição ao pagamento da cota parte na Parceria Contratada, obriga-se o Parceiro Outorgado a pagar-lhe qualquer que seja o resultado da colheita, conforme segue:

A - Da forma de pagamento:

53 (cinquenta e três) toneladas de cana-de-açúcar, considerando 121,97 (cento e vinte e um quilos e novecentos e setenta gramas) de ATR por tonelada, totalizando um montante de 6.464,410 (seis mil quatrocentos e sessenta e quatro quilos e quatrocentos e dez gramas) de ATR por alqueire de terra, para cada ano de contrato.

B - Disposições Gerais

Cláusula Primeira - Os Parceiros Outorgantes, pela cessão da descrita gleba receberão [...]

[...]

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos dispostos no caput da cláusula primeira serão realizados aos Parceiros Outorgantes por solicitação e por conta e ordem da Parceira Outorgada, diretamente pela unidade industrial recebedora da produção, ou seja, NOBLE BRASIL S.A. (sucessora por incorporação da Usina Noroeste Paulista Ltda.), [...] ("NOBLE"), nos termos do Contrato de Compra e Venda firmado entre o Parceiro Outorgado e NOBLE ("contrato de fornecimento") a qual esta se obriga a realizar estes pagamentos na forma aqui avençada, obrigando-se quitá-los nas datas apazadas, na qualidade de principal pagadora, durante toda a vigência do referido contrato de fornecimento, em conformidade com os itens "7", "8" "9" e "10" da cláusula "C do contrato de Parceria firmado pelos parceiros acima descritos.

[...]

7.5. Portanto, a interessada demonstra que o ônus de referidos pagamentos, em decorrência de parceria agrícola, eram dela, apesar de serem feitos diretamente pela empresa Noble aos parceiros outorgantes, em função da venda da produção integral àquela empresa.

7.6. Além disso, dentre as referidas cópias de instrumentos de contrato particular de parceria e de respectivos termos de ratificação, encontra-se, a partir da folha 789, o instrumento de contratação de parceria agrícola envolvendo a interessada e, como parceiros outorgantes, os senhores Renata Luiza Bizio Bueno e Fernando Bueno, o que suplanta a incoerência destacada pela autoridade fiscal, nos itens 12.1.5 e 12.1.5.1 de seu Termo de Verificação e Constatação, acima transcritos.

7.7. Ainda neste tema, deve-se dizer que os recibos apresentados pela interessada às folhas 900 e seguintes não têm eficácia para comprovar suas alegadas despesas relativas a parceria agrícola, porque:

i) conforme a própria interessada demonstrou que, conforme acordado em contrato, os pagamentos de suas parcerias agrícolas deveriam ser feitos diretamente pela empresa Noble aos parceiros outorgantes e aqueles recibos afirmam recebimentos não daquela empresa, mas da própria interessada;

ii) o momento para a respectiva apresentação era na impugnação ao lançamento, restando precluso o direito dessa apresentação posterior, conforme expressamente previsto na norma contida no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

7.8. Portanto, devem ser restabelecidas as deduções das despesas relativas a parceria agrícola, demonstradas à autoridade fiscal por meio de comprovantes de pagamentos efetuados pela empresa Noble aos parceiros outorgantes da interessada e justificados na impugnação pelos instrumentos de contrato e de retificação contratual, quais sejam:

i) para o ano-calendário 2013:

i.1) R\$ 35.454,07, pagos a Maria Izabel Viudes da Silva, conforme escriturado no Livro Caixa (fls.455 a 466);

i.2) R\$ 191.066,28, R\$ 150.841,81 e R\$ 160.897,82, pagos a Ângelo Mbairaktaris, Panayota Mbairaktaris e Georges Angel Mbairaktaris, conforme escriturado no Livro Caixa (fls.469 a 482);

i.3) R\$ 70.489,84, pagos a Renata Luiza Bizio Bueno (e Fabio Bueno), conforme escriturado no Livro Caixa; e

ii) para o ano-calendário 2014:

ii.1) R\$ 154.786,50 e R\$ 145.112,34, pagos a Georges Angel Mbaieaktaris e Panayota Mbairaktaris, conforme escriturado no Livro Caixa (fls.500 a 514).

Glosa de despesas a título de encargos financeiro

8. A interessada impugna a glosa de despesas que, segundo ela, teria sofrido “a título de encargos financeiros [que] decorrem de juros cobrados pela Noble Brasil S/A [...] por força dos adiantamentos realizados para plantio de cana”.

8.1. Sustenta a interessada que, por meio da cláusula 5.3 do instrumento de contrato de compra e venda de cana, a empresa Noble... se obrigou a fazer adiantamentos à produtora rural atuada, mediante juros de 12% ao ano, incidentes a partir do desembolso até a data do efetivo pagamento, para prover o plantio de cana de açúcar nas glebas rurais objeto da avença.

8.2. Todavia, conforme se verifica naquela cláusula 5.3. que, inclusive, a interessada transcreve em sua impugnação, o adiantamento de valores pela empresa a ela não se destinaria a “prover o plantio de cana de açúcar nas glebas rurais objeto da avença”, mas configuraria “pagamento antecipado da cana-de-açúcar objeto deste contrato (“pré-pagamento”).

8.3. Portanto, a natureza desses valores que a interessada receberia em decorrência do avençado naquela cláusula era de antecipação de receitas decorrentes da venda de sua produção agrícola, e não financiamento de custeio dessa produção.

8.4. Então, como os eventuais encargos financeiros pagos pela interessada à empresa Noble decorrentes de recebimento de valores a título de antecipação de receitas, ou dela descontados por aquela empresa no acerto de contas, não configuravam despesas necessárias para a percepção dos rendimentos nem para manutenção da fonte produtora e, portanto, não podem ser deduzidos na apuração do resultado da atividade rural (art. 62, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1990, vigente à época).

8.5. Portanto, conclui-se pela improcedência da impugnação neste tema.

Compensação de prejuízo acumulado

9. A interessada alega que na apuração da base de cálculo do lançamento a autoridade fiscal deveria ter compensado o prejuízo a compensar que ela teria apurado em 2010.

9.1. Todavia, conforme deflui do teor da norma contida no art. 14 da Lei nº 8.023, de 1990, a compensação do prejuízo apurado em determinado ano-calendário com o resultado positivo obtido em anos posteriores não é determinada, mas possibilitada pela lei, de modo que configura liberalidade do próprio contribuinte. Eis o teor do dispositivo:

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

9.2. E, conforme se verifica na cópia da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física entregue pela interessada no exercício 2012 (DIRPF2012), relativa ao ano-calendário 2011 (fl. 397), ela não havia feito essa compensação.

9.3. Portanto, verifica-se que foi a própria interessada que não fez a compensação de prejuízos anteriores por ela invocada e não a autoridade lançadora, de modo que não procede a impugnação também neste passo.

Omissão de rendimentos

10. Em seguida, a interessada afirma que teria sofrido indevida imputação de omissão de rendimentos para 2015, sustentando que:

Especificamente no que tange às receitas supostamente omitidas, cumpre destacar que, às fls. 217/218 e 222/223, do processo administrativo, a Usina Cofco Brasil S/A (antiga Noble Brasil S/A), atendendo às intimações da autoridade fiscal (fls. 216 e 219/221), ofertou informações acerca dos valores pagos à IMPUGNANTE, por força das notas fiscais ali discriminadas.

Analisando-se o relatório de pagamentos de fls. 218 dos autos do processo administrativo, verifica-se que as informações ali constantes não condizem com os pagamentos que o i. Fiscal aponta como tendo sido recebidos pela IMPUGNANTE.

É o caso, por exemplo, da nota fiscal nº 10715, no valor de R\$ 226.837,66, mas por força da qual restou paga à IMPUGNANTE a importância de R\$ 4.802,44, conforme informado pela própria Cofco Brasil S/A (atual Noble Brasil S/A) no mencionado relatório de fls. 218.

No mesmo sentido, no relatório de pagamentos apresentado pela Cofco Brasil S/A às fls. 223 dos autos, relativamente aos pagamentos efetuados à IMPUGNANTE em 2015, a Usina em questão, na coluna central, lista a seguinte informação para cada nota fiscal ali discriminada: vinculada, ou paga?

Assim, dos R\$ 705.544,58 apontados pelo i. Fiscal como sendo receitas omitidas afetas ao ano de 2015 [...], verifica-se, mediante cotejo com o demonstrativo de fls. 223 dos autos, emitido pela própria Cofco Brasil S/A, que a impugnante recebeu apenas R\$ 195.718,63 [...].

10.1. Todavia, conforme restou demonstrado nas planilhas referidas, lá estão listados valores de pagamentos realizados, que são reconhecidos pela interessada, mas também valores relativos a amortizações (vinculados).

10.2. Ora, conforme a própria interessada afirmou em sua impugnação, quando contestou a glosa de despesas a título de encargos financeiros, no decorrer do período produtivo, ela e seus parceiros agrícolas iam recebendo da empresa compradora de sua produção, a título de “pagamento antecipado da cana-de-açúcar objeto deste contrato (“pré-pagamento”). Portanto, era natural que da produção total entregue em determinado ano ela não viesse a receber o valor total a ela equivalente, a título de pagamento, pois grande parte já lhe havia sido antecipado.

10.3. Evidentemente, todo o valor que a interessada recebeu ao vender sua produção agrícola configura rendimento de sua atividade, tenha esse recebimento se dado antecipadamente, e posteriormente compensado (ou vinculado) na efetiva entrega do produto, tenha ele se dado nessa entrega, pelo saldo restante.

10.4. Demais disso, a autoridade fiscal demonstrou, no anexo II de seu Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 125 a 177), todas as notas de entrada de produto emitidas pela empresa compradora relativas a aquisições de produto pela interessada e apurou o valor respectivo a essas vendas, no montante imputado de R\$ 705.544,58.

10.5. Assim sendo, não se acata a impugnação também neste tema.

Multa com efeito confiscatório

11. A interessada também sustenta que a multa lançada, apurada pela aplicação da alíquota de 75% sobre o valor do imposto lançado, deveria ser cancelada, alegando que ela teria efeito confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal.

11.1. De antemão, deve-se destacar que é dever de todo contribuinte pagar o tributo que decorre de lei. A não realização do comportamento desejável e devido, ou seja, o não cumprimento de tal dever, implica prejuízo a toda a sociedade. Por isso tem o Estado o poder-dever de estabelecer mecanismos de coação, a fim de proteger os interesses da sociedade, e o faz por meio de imposição de penalidades inibidoras de ações ilícitas, o que, em matéria tributária, consubstancia-se, basicamente, na instituição de multas pecuniárias, visando a evitar ou reparar o dano que lhe é consequente. A norma jurídica veiculadora da multa de ofício tem esta finalidade.

11.2. Especificamente quanto ao argumento de que a exigência da multa configuraria ofensa ao princípio da proibição ao confisco, constata-se que ele configura uma indireta afirmação de inconstitucionalidade da imposição fiscal, matéria para cuja apreciação este juízo administrativo é incompetente.

11.3. Todavia, a análise pela autoridade administrativa de qualquer alegação que ultrapasse a averiguação de conformidade do ato administrativo de lançamento às normas legais configuraria ofensa à vinculação a que se encontra submetida a instância administrativa (art. 142, parágrafo único, do CTN). A eventual ofensa a normas constitucionais somente pode ser objeto de exame pelos órgãos do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal, de 1988).

11.4. Além disso, também se deve frisar que o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, determina ao contribuinte o recolhimento também de multa moratória à alíquota de 20%, quando ele, ainda que em atraso, mas de forma espontânea, recolhe seus tributos, com os respectivos juros de mora. Todavia, quando o descumprimento da obrigação é verificado pela autoridade fiscal, ensejando o lançamento de

ofício, como ocorre no caso presente, a multa que se impõe passa a ser a de ofício, prevista no art. 44, da mesma Lei nº 9.430, de 1996.

11.5. Observe-se que, em que pese o caráter sancionatório de ambas as multas, os valores são diferentes porque o legislador não poderia conferir o mesmo tratamento a condutas diversas, vale dizer, sujeitar ao mesmo gravame o contribuinte que espontaneamente recolhe o tributo em atraso e aquele que, fugindo de suas obrigações, somente venha a cumpri-la depois de ocorrido um procedimento de auditoria fiscal, com o dispêndio de recursos financeiros inerentes ao movimento do aparato do Estado.

11.6. Não se acata, portanto, o argumento da interessada nesta matéria.

(...)

Em complemento ao acima exposto, no que diz respeito ao reconhecimento do prejuízo a compensar que a Recorrente teria apurado em 2010, significaria autorizar a retificação da declaração do contribuinte (revisão de ofício do lançamento), competência não atribuída a este órgão julgador.

Aliás, sobre a possibilidade de retificação da declaração após iniciada a ação fiscal, ou mesmo procedido o lançamento, o artigo 138 do Código Tributário Nacional é enfático ao vedar tal procedimento, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Essa é, inclusive, a inteligência da Súmula CARF nº 33, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do disposto no artigo 123, § 4º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 33

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na hipótese dos autos, a contribuinte, após iniciada a ação fiscal, vem procurando retificar a declaração objeto da autuação, o que é vedado pelo dispositivo legal em comento, impossibilitando o acolhimento de seu pleito.

Ademais, poderá a autoridade de origem, se entender cabível, proceder eventual Revisão de Ofício com base nos documentos e informações prestadas pelo contribuinte, tendo em vista os preceitos do artigo 149 do CTN.

Por fim, em vista destas considerações, cabia à Recorrente trazer a colação documentos para contrapor os fundamentos da decisão recorrida. Em não o fazendo não merece qualquer reparo o acórdão da DRJ, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em rejeitar as preliminares arguidas e no mérito em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos